

TC 029.336/2015-5

Tomada de contas especial

Município de Icapuí/CE

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em decorrência da inexecução do objeto do Convênio 782/2003 (peça 1, p. 53-71), celebrado com o Município de Icapuí/CE, que teve como finalidade a construção de sistema de abastecimento de água, com vigência entre 22/12/2003 e 1/1/2009.

2. Os recursos foram transferidos pela Funasa mediante ordens bancárias de 18/6/2004, 3/11/2004 e 29/11/2007, nos valores de R\$ 32.000,00, R\$ 24.000,00 e R\$ 24.000,00, respectivamente (peça 5, p. 14).

3. O Relatório de Tomada de Contas Especial e o Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial concluíram pela existência de prejuízo ao erário no valor histórico de R\$ 47.306,16, sob a responsabilidade do Sr. José Edilson da Silva, prefeito de Icapuí/CE nas gestões de 2005-2008 e 2009-2012 (peça 4, p. 203-212 e 389-393).

4. No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) entendeu que a responsabilidade deveria ser atribuída exclusivamente ao Sr. Francisco José Teixeira, prefeito municipal no período de 2001 a 2004, a quem coube a aplicação da integralidade da primeira parcela e de parte da segunda parcela de recursos descentralizada pela Funasa.

5. Na ocasião da elaboração de sua primeira instrução neste processo, verificou a unidade técnica que o Sr. José Edilson da Silva, além de ter devolvido aos cofres públicos a quantia que recebeu no decurso de seu mandato, promoveu as competentes ações judiciais com vistas a responsabilizar seu antecessor pela inexecução física do objeto concernente às parcelas de recursos por ele aplicadas (peça 6).

6. Quantificado o débito, apurou-se que, atualizada monetariamente até o dia 12/12/2016 (data da publicação no DOU da IN TCU 76/2016), a dívida encontrava-se abaixo do limite de R\$ 100.000,00 estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012.

7. Desse modo, com vistas a evitar que o custo da cobrança fosse superior ao valor da importância a ser ressarcida, por meio do Acórdão 5.756/2017-TCU-2ª Câmara (peça 9), da relatoria de V.Exa., o Tribunal excluiu a responsabilidade do Sr. José Edilson da Silva e arquivou o presente processo, sem cancelamento do débito no valor histórico de R\$ 47.306,13, a cujo pagamento permaneceu obrigado o Sr. Francisco José Teixeira.

8. Contra a aludida decisão, o responsável interpôs embargos declaratórios (peça 34), os quais foram apreciados e rejeitados pelo Tribunal por meio do Acórdão 8.945/2017-TCU-2ª Câmara (peça 38). Ainda inconformado, o ex-gestor interpôs recurso de revisão (peça 52), por intermédio do qual solicitou, preliminarmente, o desarquivamento do presente feito, com fundamento no art. 199, § 3º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU, peça 52, p. 3-4).

9. Ao efetuar o exame de admissibilidade, a Secretaria de Recursos concluiu que o expediente apresentado não poderia ser recebido como espécie recursal, pois o julgado que o responsável visava impugnar (Acórdão 5.756/2017-TCU-2ª Câmara) constituía-se em decisão terminativa (arquivamento do processo sem cancelamento do débito), ao passo que os recursos

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

de revisão são cabíveis somente contra decisões definitivas, nos termos do art. 201, § 2º, c/c o art. 288 do RI/TCU.

10. Dessa forma, diante da solicitação do responsável de desarquivamento do processo para que o Tribunal procedesse ao julgamento de mérito, a Serur propôs que o expediente remetido fosse recebido como mera petição. Ao acolher a proposta formulada pela unidade técnica, por meio do Acórdão 1.800/2018-TCU-2ª Câmara, o Tribunal determinou o encaminhamento dos autos à Secex-CE para a adoção das providências necessárias ao seu desarquivamento e exame da peça apresentada pelo responsável como elemento de defesa, **sem prejuízo da realização das devidas citações que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.**

11. Após analisar o documento apresentado pelo Sr. Francisco José Teixeira, a Secex-CE propôs novamente o arquivamento deste processo, sem cancelamento do débito no mesmo valor original anteriormente apurado (R\$ 47.306,13), a cujo pagamento deverá continuar obrigado o Sr. José Edilson da Silva (prefeito sucessor, gestões 2005-2008 e 2009-2012) e não mais o Sr. Francisco José Teixeira (prefeito antecessor, gestão 2001-2004).

12. Com as devidas vênias, pelos motivos que passo a expor, discordo do encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva.

13. Em agosto e novembro de 2004, foram pagos à empresa Geologia, Hidrologia e Serviços LTDA., contratada para a execução das obras objeto do convênio, os valores de R\$ 32.000,00 e R\$ 15.306,13, conforme cópias das notas fiscais 0031 e 0041, bem como dos recibos apresentados pela aludida empresa (peças 1, p. 271 e 273, e 4, p. 58 e 60).

14. No entanto, por meio de visita técnica realizada no município conveniente, consubstanciada no Relatório de Visita Técnica 782/03-2, constatou-se que, em março de 2005, a obra ainda não havia sido iniciada. Dessa forma, a Funasa informou, no mesmo relatório, a ocorrência de pagamentos antecipados de serviços não executados e de inexecução física do objeto pactuado, ainda na gestão do Sr. Francisco José Teixeira (peça 3, p. 14). Considero, portanto, que a responsabilidade pelo débito deva recair exclusivamente sobre o referido gestor, haja vista, sobretudo, que foi ele quem aplicou integralmente os recursos relacionados ao primeiro repasse e parte dos recursos relativos ao segundo repasse.

15. Quanto ao Sr. José Edilson da Silva, prefeito sucessor (gestões 2005-2008 e 2009-2012), convém ressaltar que o gestor encaminhou à concedente cópia de Representação Criminal junto ao Ministério Público Federal e cópia de Ação Ordinária de Ressarcimento junto à Vara Única da Comarca de Icapuí/CE, fundamentadas na ocorrência de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio 782/2003 (peça 3, p. 331-355). Esses procedimentos demonstram, a meu ver, a adoção das medidas cabíveis para resguardar o Erário.

16. Há nos autos elementos que também indicam que o Sr. José Edilson da Silva tentou adotar medidas com o intuito de dar continuidade à execução do convênio, conforme demonstrado no Ofício 69/2006, por meio do qual o gestor encaminhou documentos de prestação de contas, assim como no Ofício 68/2006, em que informou providências adotadas com vistas a regularizar a situação financeira da avença e se comprometeu a executar ações previstas e não adimplidas até aquele momento (peça 3, p. 48-52).

17. Neste ponto, cumpre ressaltar que, conforme visto anteriormente, em março de 2005, três meses depois de o Sr. José Edilson da Silva assumir a gestão municipal em seu primeiro mandato, a Funasa constatou que as obras objeto do convênio ainda não tinham sido iniciadas pelo seu antecessor, fato que pode ter imposto dificuldades para que o prefeito sucessor conseguisse regularizar a situação da execução física e financeira do ajuste.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

18. Conforme entendimento apresentado em minha intervenção anterior (peça 8), o prefeito sucessor promoveu, ainda, a devolução dos recursos atinentes à terceira parcela descentralizada, acrescidos de rendimento de aplicação financeira, assim como da quantia de R\$ 8.693,87, que constituía o saldo remanescente da segunda parcela (peça 3, p. 373 a 383). Assim, o Sr. José Edilson da Silva comprovou a devolução, em 29/9/2009, do total de R\$ 36.422,53 (peça 3, p. 375).

19. Ademais, como bem pontuou a unidade técnica em sua instrução à peça 6, a liberação do terceiro repasse ocorreu quase três anos depois do repasse anterior, o que causou um descompasso no cronograma de execução e dificultou o prosseguimento das obras por parte do Sr. José Edilson da Silva. Nesse contexto, a devolução dos recursos afigura-se apropriada.

20. Como se pode notar, os elementos constantes dos autos sinalizam que o não alcance dos objetivos pactuados na avença é resultado das irregularidades praticadas pelo Sr. Francisco José Teixeira enquanto geriu os recursos federais até o final do ano de 2004. No entanto, as informações constantes deste processo são, em certa medida, confusas, conflitantes e, por conseguinte, insuficientes para subsidiar a correta delimitação de responsabilidades.

21. Por exemplo, há, nos autos, declaração, emitida em dezembro de 2004, em que engenheiro da Prefeitura de Icapuí/CE atesta a execução da totalidade da obra correspondente à primeira parcela, de R\$ 32.000,00, paga à empresa contratada (peça 3, p. 96). Contraditoriamente, o Relatório de Visita Técnica 782/03-2 registrou que, em março de 2005, a obra ainda não havia sido iniciada (peça 3, p. 14).

22. Nota-se ainda que o parecer técnico emitido pela Divisão de Engenharia de Saúde Pública (Diesp) da Funasa registrou que o objeto pactuado no convênio referente à prestação de contas da primeira parcela de recursos aplicados (R\$ 32.000,00) havia sido totalmente atingido (peça 3, p. 92), enquanto que os já referenciados relatório de verificação “*in loco*” e parecer financeiro emitidos pela concedente em 2009 consignaram a informação de que o objeto não havia sido concluído e que não possuía etapa capaz de entrar em operação (peça 4, p. 78 e 90).

23. Constato, portanto, haver necessidade de realizar diligência à Funasa com o intuito de obter informações capazes de esclarecer os aspectos acima mencionados, com vistas a sanear os autos e a subsidiar a atribuição de responsabilidades e a apuração do real valor a ser imputado como débito no âmbito deste processo.

24. Por fim, considero que somente a análise e julgamento de mérito desta TCE oportunizará ao Sr. Francisco José Teixeira o exercício do contraditório e da ampla defesa por ele reivindicado em sua solicitação de desarquivamento, formulada com fundamento no art. 199, § 3º, do RI/TCU e acolhida por este Tribunal por meio do Acórdão 1.800/2018-TCU-2ª Câmara.

25. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas, com as vênias de estilo, reitera sua discordância em relação ao encaminhamento alvitrado pela Secex-CE e propõe a restituição deste processo àquela unidade técnica para que:

a) realize diligência à Funasa com o objetivo de obter informações acerca do real percentual de execução física do objeto previsto no Convênio 782/2003, o grau de aproveitabilidade e/ou funcionalidade da parcela efetivamente executada, bem como outras informações que considerar necessárias para o saneamento dos autos;

b) após análise das informações encaminhadas pela concedente em resposta à diligência acima proposta, efetue a delimitação de responsabilidade, bem como o cálculo do correto valor a ser imputado como débito no âmbito desta TCE, promovendo, se for o caso, a(s) respectiva(s) citação(ões); e

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

c) proceda à análise de mérito do presente processo, em atendimento ao pleito formulado pelo Sr. Francisco José Teixeira, o qual foi acolhido pelo Tribunal por meio do Acórdão 1.800/2018-TCU-2ª Câmara.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Ricardo Costa Caribé
Procurador